

PARECER Nº 01, DE 2014 CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.705, de 2013, que “Institui no Distrito Federal o Dia Distrital do Microempreendedor Individual.”

AUTOR: Deputado Dr. MICHEL

RELATOR: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

I — RELATÓRIO

Chega à CDESCTMAT, para o exame de mérito, o Projeto de Lei nº 1.705/2013, da lavra do Deputado Dr. Michel, que tem por finalidade a instituição do *Dia do Microempreendedor Individual*, com comemoração fixada em 1º de julho de cada ano.

Para justificar a iniciativa, o parlamentar lembra a edição da Lei Complementar nº 128/2008, que trouxe aprimoramento à lei geral da micro e pequena empresa, criando condições especiais para que o trabalhador informal se torne um microempreendedor individual legalizado.

A lei citada trouxe diversos benefícios, tais como: aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio doença e salário maternidade.

O autor ainda afirma que: “*Pesquisas demonstram que ter o próprio negócio virou anseio dos brasileiros entre 18 e 64 anos, superando até mesmo o sonho da casa própria.*”

149.

O projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, *b*, do Regimento Interno, cabe à CDESCTMAT o exame de mérito das proposições que tratam de *política de incentivo à agropecuária e às microempresas*.

A proposição sob exame trata de instituir data comemorativa, relacionada aos microempreendedores individuais, trazendo em seu bojo incentivo à categoria mencionada. As comemorações decorrentes por certo incluirão eventos de grande valia para os que já fazem parte deste grupo e para aqueles que sonham em nele ingressar.

Louve-se a iniciativa do ilustre colega, vez que está ela em perfeita sintonia com os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal, como vemos nos dispositivos a seguir destacados:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida (...)

(...)

Art. 161. O Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, na forma da lei.

(...)

Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território e dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a

MS

incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei.”

Concluimos, pois, que estão presentes os requisitos de mérito necessários para que a proposição siga seu curso legislativo. Dessa forma, no que respeita às competências da CDESCTMAT, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.705/2013.

Sala das Comissões,

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'I. Batista', is positioned above the name of the rapporteur.

Deputado Prof. ISRAEL BATISTA
Relator